Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 649/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02272/2013
PROTOCOLO	: 1334614
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: 1. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA; 2. RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	: N&A INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$ 32.965,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PAGAMENTO A MAIOR – IRREGUGULARIDADE – MULTA.

São regulares o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual em que se demonstra a obediência aos ditames legais reguladores da matéria.

É irregular a Execução Financeira em que se constata a ausência de documentos necessários para o cumprimento das obrigações financeiras, bem como a existência de notas de empenho emitidas em valor superior ao dos pagamentos realizados.

A intempestividade na remessa de documentos para a apreciação das contas, ainda que não inviabilize a declaração de regularidade, como também a inexatidão na prestação de contas na fase de execução financeira, acarretam a aplicação da penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 014/2012 e da Formalização Contratual, bem como, a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 056/2012 celebrado entre o Município de Bela Vista e N&A INFORMÁTICA LTDA., com a aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal, por intempestividade na remessa de documentos e por irregularidade na prestação de contas da execução financeira.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 056/2012), pela modalidade de Convite nº 014/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa N&A INFORMÁTICA LTDA., cujo objeto é a locação e manutenção de serviços de software na área de recursos humanos, contabilidade pública, tributação, controle patrimonial, almoxarifado, pregão eletrônico, controle de frota e holerite web, com valor contratual no montante de R$ 79.116,20 (setenta e nove mil cento e dezesseis reais e vinte centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase), e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de sua primeira Análise Processual – ANP-6ICE - 1123/2013 (peça nº 17), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou a ausência das seguintes irregularidades:

> 1 – Não consta nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação;
>
> 2 - Não consta nos autos a comprovação de realização de convite as empresas licitantes;
>
> 3- Não conta nos autos o Ato que elege o veículo oficial para a divulgação dos atos da Administração;
>
> 4 - Não consta nos autos a publicação do Extrato do Contrato;
>
> 5 – Não consta nos autos cópia da Nota de Empenho;
>
> 6 – Trata a presente contratação de locação de software, para o desenvolvimento de serviços em diversos setores do executivo municipal, que envolve toda a gestão municipal.

Diante de tais apontamentos, os jurisdicionados Francisco Emanoel Albuquerque Costa e Renato de Souza Rosa foram intimados a fim de regularizar as pendências, tendo o segundo juntado documentos conforme se depreende da resposta à notificação de fls. 204 a 225 (peça nº 32).

Em reanálise (Análise ANA-ÏCE-9188/2014), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, diante dos documentos apresentados, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, contudo, se manifestando pela irregularidade e ilegalidade da execução, pois não houve a demonstração da efetiva liquidação das despesas do contrato.

Ao final, a Equipe Técnica concluiu:

> 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 10993/2014 (peça nº 36), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato. Contudo, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, além da aplicação de multa ao Ordenador de Despesas Francisco Emanoel Albuquerque da Costa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública (procedimento licitatório e formalização do contrato), tendo, do mesmo modo, opinião concordante no sentido de ser considerada irregular e ilegal a execução financeira do contrato.

De fato, entendo assistir inteira razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quanto à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, eis que os documentos juntados aos autos, ainda que posteriormente, demonstram, de fato, a concordância dessas fases de contratação pública com os ditames legais reguladores da matéria.

No mais, acolho o entendimento da Equipe de Apoio no sentido de ser considerada ilegal e irregular a execução financeira do contrato, pois não constam nos autos os documentos necessários para verificação do exato cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela Administração, motivo pelo qual a reprovação dessa fase é medida que se impõe.

Conforme demonstrativo abaixo, assim se portou a execução financeira do contrato administrativo em julgamento:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	R$	79.116,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	105.488,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	59.337,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	46.151,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	32.965,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.965,00

Como demonstra o resumo da execução financeira, depreende-se ter havido emissão de notas de empenho em valor superior aos pagamentos realizados, cuja diferença perfaz o total de R$ 13.186,00 (treze mil cento e oitenta e seis reais). Notória, portanto, a ausência de similitude da execução financeira do contrato.

E considerando que os documentos anexados aos autos revelam que a execução financeira se deu com exclusividade na gestão do jurisdicionado Francisco Emanoel Albuquerque Costa, a responsabilização pela falta de exatidão da 3º fase da contratação deve recair somente sobre sua pessoa.

Observo ainda que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, devendo assim incidir multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 014/2012 (1º fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 056/2012 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a irregularidade e a ilegalidade da execução físico-financeira do contrato (3º fase), com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, CPF nº 200.471.691-68, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

5) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, CPF nº 200.471.691-68, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite e da Formalização Contratual e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL
SETAC.MSS/ARP